



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600164-38.2024.6.21.0047 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS
Recorrente: ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA
Recorrido: ANDRES EDITORA JORNALISTICA LTDA. E EMPRESA SÃO BORJENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E RETIFICAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM RÁDIO. VEICULAÇÃO EM JORNAL. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXCEDIDA. PARECER PELO INDEFERIMENTO DA LIMINAR E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de liminar, interposto por ANTÔNIO CARLOS ROCHA ALMEIDA contra sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 47ª Zona Eleitoral de São Borja, a qual julgou improcedente pedido de resposta e de retificação/complementação de notícia divulgada pela recorrida, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/08/2024, sob o fundamento de que não restou caracterizada publicação de matéria ofensiva, caluniosa, difamatória ou injuriosa, tampouco sabidamente inverídica.

Irresignado, o recorrente alega que: a) os recorridos constantemente publicam matérias contra si; b) o esclarecimento pelo candidato não tem o alcance da imprensa; c) as matérias não esclarecem que ele segue concorrendo; d) a sentença não analisou a repercussão negativa das matérias. Requereu liminar e, no mérito, o provimento do recurso para confirmar a liminar e impedir que os recorridos publiquem matérias sobre a impugnação da candidatura omitindo sua condição de candidato válido. (ID 45702810)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal.

Denegada a liminar, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (*g.n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Pois bem, no caso, o Juízo *a quo* concluiu ter havido somente reprodução da decisão judicial na matéria jornalística:

“(…) se depreende que o **Jornal Folha de São Borja basicamente limitou-se a reproduzir os pontos utilizados em sentença para julgar procedente a impugnação ao registro de candidatura do autor e indeferir seu registro**.

Em relação à omissão de fatos favoráveis ao candidato, tais como as teses recursais sustentadas em recurso, **não há obrigatoriedade de a imprensa fazer a defesa da situação do noticiado, podendo ele próprio assim proceder e informar ao seu eleitorado que ainda se mantém na disputa**.

[...]

A notícia foi veiculada conforme fatos ocorridos e sentença proferida, deixando claro, outrossim, que a decisão era passível de recurso e que o candidato assim ia proceder.” . (ID 45702806 - g.n)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral